



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFICIO SEG Nº 040 /2015

Paraty, 16/12/2015

DA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
(GABINETE DO PREFEITO)

PARA: EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARATY

VETO AO PROJETO DE LEI 065/2015
ORIGEM PODER LEGISLATIVO LOCAL


DERRUBADO	
POR <u>07</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>—</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28</u> / <u>101</u> / <u>16</u>	
	Presidente

Exmº Sr. Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Projeto de Lei nº 065/2015, de autoria do ilustre Senhor Vereador Fernando Pedro Louro, que, **CRIA O PROJETO "SURF VIDA" DE ESTIMULO A COOPERAÇÃO DE SUFISTAS NO SERVIÇO DE SALVAVIDAS NAS PRAIAS.**

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa de Lei, o mesmo não poderá lograr êxito, em razão de vícios de inconstitucionalidades e de ilegalidade que o acometem.

O presente Projeto cria no âmbito da Administração Pública local Projeto intitulado "Surf Vida", que autoriza a celebração de convênios entre a Prefeitura Municipal de Paraty, através da Secretaria de Esporte e Lazer com outras entidades Públicas e entidades privadas afins, que objetivam organizar a cooperação dos praticantes de Surf no serviço de salva-vidas nas Praias.


Regina Laura A. Sta.
Oficial Legislativo II
Mot.: 3000.62



DERRUBADO

POR 04 VOTOS A FAVOR E
— VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28 / 01 / 16
Presidente

Princípio Constitucional da Reserva de Administração

Publicado em 26 de julho de 2013 por admin

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público - site - WWW.altosestudios.com.br

É visível a inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço, quando este em flagrante vício de iniciativa e desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração, cria projeto que autoriza o Município a celebrar convênios, o que é inócuo, visto que diante do princípio da independência dos poderes, entabular convênios é ato instrumental que visa direcionar e legitimar atos específicos da Administração Pública (poder executivo) que a seu turno deve verificar quanto conveniência, oportunidade e legalidade, para levar efeito o referenciado instrumento, não necessitando de autorização do Poder legislativo para fazê-lo, sob pena de ocorrer invasão em matérias *interna corporis*, visto serem tais atos administrativos típicos da Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades de manutenção e desenvolvimento do Município.

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo I
Mat. 23000.62



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR <u>07</u>	VOTOS A FAVOR E
	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28/12/15</u>	
Presidente	

O projeto de lei sob análise peca também quando determina que o Prefeito do Município, em 30 dias institua uma comissão que inclua representantes de órgãos estranhos a este Ente Federativo, mais especificamente o Corpo de Bombeiros. A lei municipal deve limitar-se ao trato com fatos de interesse local, e órgãos da administração indireta municipal ou fundacional, se for o caso, enfim, descabido a imposição do projeto de lei quanto à presença do Corpo de Bombeiros na mencionada comissão, eis que foge de sua capacidade legiferante. Ressalva-se por óbvio o poder/dever de fiscalização do Poder Legislativo de tais atos, mormente, os convênios.

Vê-se, outrossim, que o presente projeto de lei desvirtua a natureza do convênio, que não se presta para trazer aos quadros dos servidores municipais surfistas para prestarem serviços cooperativos de salva-vidas ao arrepio do que determina o art. 37, inciso II, da Constituição da República.

De todo o exposto, percebe-se que o presente Projeto de Lei apresenta vícios que o tornam inconstitucional, razão pela qual encaminho VETO total ao projeto de lei nº 065/2015.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paraty, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
PREFEITO

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat. 3000.62



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



DERRUBADO
 POR 07 VOTOS A FAVOR E
 _____ VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, 28/01/15
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 065 / 2015.

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 03/12/15
 Presidente

“**CRIA O PROJETO “SURF VIDA” DE ESTIMULO A COOPERAÇÃO DE SURFISTAS NO SERVIÇO DE SALVA-VIDAS NAS PRAIAS.**”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Paraty, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criado o Projeto “Surf é Vida” que autoriza a celebração de convênios entre a Prefeitura Municipal de Paraty, através da Secretaria de Esporte e Lazer com outras Entidades Públicas e Sobretudo as Entidades Privadas afins, que objetivam organizar a cooperação dos praticantes de Surf no serviço de salva-vidas nas Praias.

Artigo 2º O prefeito municipal, no prazo de 30 dias (trinta) da publicação da Lei, constituirá uma comissão composta de representantes das Entidades representativas da categoria, do corpo de Bombeiros e Secretarias de Esporte e Lazer. Esta terá com função específica elaborar a minuta de convênio bem como as formas de efetivar a participação da iniciativa privada nos empreendimentos advindos destas ações.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2015

Fernando Pedro Louro
 PV - Paraty

APROVADO
 Por 66 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 20/11/15
 Presidente

RECEBIDO EM
 20/11/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



DERRUBADO
 POR 07 VOTOS A FAVOR E
 — VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, 20/10/15
 Presidente

Justificativa

O Serviço de Salvamento nas praias tem se tornado imperioso nos últimos tempos. Uma vez que o mesmo seja implantado, os períodos de temporada a população contaria com mais um grande auxílio, não só para aprimorar a zona de conforto, mas também na redução de danos à saúde.

A implantação do serviço de salvamento, e uma medida preventiva, portanto o projeto "Surf é Vida", uma vez, implantado, garante uma maior segurança para os banhistas, bem como, para seus familiares.

Sem contar, entretanto que este serviço na prática constitui ações preventivas que contribuirá para reduzir os serviços curativos de Saúde da rede municipal.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2015

Fernando Pedro Louro

APROVADO
 Por 07 votos a favor;
 — votos contra
 e — abstenção(ões)
 Paraty, 03/12/15
 Presidente

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 — votos contra
 e — abstenção(ões)
 Paraty, 20/11/15
 Presidente

RECEBIDO EM
 20/12/15